



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a **contratação direta** de empresa especializada para a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) com auditoria externa, mediante **dispensa de licitação em decorrência do valor**.

Após publicado o Aviso Dispensa Licitação SECOP/DVCOP/SC (2180737), no qual o objeto da contratação foi separado em 2 (dois) itens, (1) Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e (2) Auditoria Externa, deu-se início ao procedimento de dispensa eletrônica.

O Item 1 obteve propostas válidas das quais foi selecionada a da empresa Eliza Maria Ourives Consultoria - CNPJ n.º 40.243.492/0001-60.

Entretanto o Item 2 restou fracassado porque os participantes não encaminharam as documentações em sua totalidade e foram inabilitados.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme a Lei n.º 14.133/2021, o procedimento para a contratação direta, prescinde das formalidades de um extenso e burocrático processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Verifica-se, entretanto, que a utilização do sistema de dispensa eletrônica transforma a contratação direta numa espécie de pregão, dando a impressão de que deve seguir o rito deste último.

No caso em questão, basta que a administração apresente a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço para que seja autorizada a contratação.

O Item 1, que já tem fornecedor selecionado, carece apenas de adjudicação e homologação para que seja lavrado o contrato. Sobre este, vale ressaltar o disposto no § 5.º do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Quanto ao Item 2, cabe trazer a determinação constante do art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Conforme o Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (2202387) e em consonância com o inciso III do dispositivo acima, a empresa Carbon Free Brasil Ltda. - CNPJ:35.305.155/0001-10, que participou da pesquisa de preços preliminar e apresentava a proposta de menor valor, foi chamada para apresentar a documentação necessária.

Por todo o exposto, esta Assessoria-Jurídica opina pela contratação da empresa Carbon Free Brasil Ltda., caso a mesma apresente toda a documentação necessária. Caso contrário, sugere-se a chamada dos outros fornecedores constantes do mapa de preços inicial e, em último caso, a republicação do procedimento.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 20/05/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2204071** e o código CRC **1F4BE5E7**.

2024/000062248-00

2204071v8